



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 29.6.16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 119/2016-GAG

Brasília, 28 de junho de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1186/16
Folha Nº 01 Vitor



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1186 /2016

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde, atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para habilitar-se à qualificação como organização social, a entidade privada referida no art. 1º deverá:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo;

II - estar devidamente registrada no conselho competente;

III - apresentar requerimento de qualificação, devidamente instruído, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG);

IV - receber parecer favorável quanto à sua capacidade de atuação técnica do titular da Secretaria de Estado ou do órgão supervisor da área de atividade fomentada.

V - observar a vedação de não ter, entre os membros do conselho de administração, do conselho curador, da diretoria e do conselho fiscal:

a) detentor de mandato nos Poderes Executivo ou Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1186 / 16

Folha Nº 02 Vitor

b) ocupante do cargo de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado, de Município ou do Distrito Federal, ou outro agente político de qualquer ente da federação;

c) membro de conselhos de políticas públicas do Governo do Distrito Federal;

d) servidor público detentor de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público distrital, que possa ter conflito de interesse com a entidade;

e) membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário de qualquer ente da federação;

f) ocupante do cargo de Ministro, Conselheiro ou Auditor do Tribunal de Contas;

g) parente consanguíneo ou afim até o 3º grau de pessoa mencionada nas alíneas “a” a “f” deste inciso.

§ 1º A comprovação do registro do ato constitutivo mencionado no inciso I deverá dispor sobre:

I - a natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;

II - a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - a existência de um Conselho de Administração ou Conselho Curador e de uma Diretoria, definidos, nos termos do respectivo estatuto social, como órgãos de deliberação superior e de direção, asseguradas àqueles a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, bem como a de um conselho fiscal, quando for o caso;

IV - a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V - a composição e as atribuições da diretoria;

VI - a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VIII - a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, incluídas as de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;

IX - em caso de extinção ou desqualificação, a previsão de incorporação ao patrimônio de outra organização social qualificada no Distrito Federal na área de atuação da entidade extinta ou desqualificada, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a ela alocados:

a) do patrimônio, dos legados ou das doações que forem destinados à entidade pelo Distrito Federal, ou em função de sua parceria com o poder público distrital;

b) dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades em parceria com o poder público distrital;

X - a proibição de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

§ 2º Não poderá ser qualificada como organização social a entidade que tenha sofrido, nos 5 anos anteriores à data de apresentação do requerimento, qualquer penalidade nas esferas judicial ou administrativa, nos termos do regulamento.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deverá ser estruturado conforme dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - o Conselho será composto por até:

- a) 55% de membros eleitos entre os associados, no caso de Associação Civil;
- b) 35% de membros eleitos pelos demais conselheiros entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - o mandato dos conselheiros terá a duração de 4 anos;

III - metade da composição do Conselho será renovada a cada 2 anos;

IV - o Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente no mínimo 3 vezes por ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião de que participem;

VI - os conselheiros deverão renunciar ao mandato se assumirem funções executivas na Diretoria da entidade;

VII - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 1º Para fins de qualificação da organização social, bem como da manutenção desse título, os membros do Conselho de Administração de que trata o inciso I não podem ser parentes consanguíneos ou afins em até 3º grau dos demais conselheiros.

§ 2º O primeiro mandato de metade da composição inicial do Conselho de Administração será de 2 anos, nos termos do estatuto da entidade ou do seu regimento interno.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração não poderão ter conflito de interesse com a entidade.

Art. 4º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão privativas do Conselho de Administração as seguintes atribuições:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1186/16

Folha Nº 04 Vitor

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimentos da entidade;

IV - designar os membros da Diretoria e destituí-los ou propor a destituição deles à Assembleia Geral;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - propor à Assembleia Geral, por deliberação de 2/3 de seus membros no mínimo, a alteração do estatuto e a extinção da entidade;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - aprovar, por 2/3 de seus membros no mínimo, o regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, além de aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

§ 1º Aplicam-se ao Conselho Curador de Fundação, no que couber, as disposições deste artigo.

§ 2º As competências privativas da Assembleia Geral são regidas pelo disposto no art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Não será criada restrição à participação de servidor público na composição de Conselho de Administração, Conselho Curador ou Conselho Fiscal de organização social, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 6º Para efeitos desta Lei, o contrato de gestão é o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas especificadas no art. 1º.

Parágrafo único. Não serão objeto de contrato de gestão as atividades exclusivas de Estado.

Art. 7º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou a entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público distrital e da organização social.

§ 1º O contrato de gestão será publicado na íntegra em sítio eletrônico do poder público e no da organização social contratada, bem como, em extrato, no DODF.

§ 2º É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela organização social, excetuando-se os casos de cisão estatutária da entidade, desde que:

I - haja a autorização do poder público distrital para a cessão do contrato de gestão; e

II - seja a nova entidade qualificada como organização social.

§ 3º O contrato de gestão poderá ser firmado com a organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha parceria, na forma e nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 8º O contrato de gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, e deverá:

I - especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como conter a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - definir o prazo de vigência, que será de até 10 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, por meio de termo aditivo, caso haja conveniência e oportunidade para o poder público, até o limite de 35 anos;

III - definir os procedimentos para rateio de despesas operacionais ou corporativas da entidade entre as receitas recebidas por meio do contrato de gestão e aquelas provenientes de outras fontes, vedada a taxa de administração;

IV - estipular provisão para as verbas rescisórias, de pessoal e de contratos com terceiros, e as verbas indenizatórias;

V - fixar os limites para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções.

§ 1º Caso a entidade atue na área de saúde, o contrato deverá:

I - observar os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), expressos no art. 198 da Constituição da República e no art. 7º da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - prever atendimento universal e igualitário aos usuários do SUS.

§ 2º Caberá ao Secretário de Estado ou titular do órgão supervisor da área da atividade fomentada definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que será signatário.

§ 3º A celebração de contrato de gestão cujo montante anual supere R\$ 5.000.000,00 ficará condicionada à existência de Conselho Fiscal ou de órgão equivalente na estrutura da organização social a ser contratada.

Art. 9º A organização social poderá ter mais de um contrato de gestão com o poder público do Distrito Federal em vigência simultânea.

Parágrafo único. Estará sujeito à condição de que trata o § 3º do art. 8º o conjunto dos contratos de gestão celebrados pela organização social com o poder público do Distrito Federal cujo valor anual supere o montante de R\$ 5.000.000,00.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1186 / LG
Folha Nº 06 Vitor

✓

Seção IV
Da Seleção de Organização Social para Contratação

Art. 10. O processo de seleção de organização social para celebrar contrato de gestão com o poder público distrital observará:

I - os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência;

II - o princípio do julgamento objetivo;

III - os critérios fixados no edital para o julgamento das propostas;

IV - a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. A celebração do contrato de gestão será precedida de:

I - edital de manifestação de interesse;

II - processo de seleção, caso mais de uma organização social manifeste interesse em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

§ 1º Somente as organizações sociais que manifestarem interesse poderão participar do processo de seleção.

§ 2º A organização social terá o prazo de:

I - 10 dias para manifestar interesse em celebrar contrato de gestão;

II - 30 dias para apresentar sua proposta de trabalho.

§ 3º A proposta de trabalho da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal, diretivo ou societário, contém profissionais com as seguintes características, para a gestão das atividades a serem desenvolvidas:

I - formação específica;

II - experiência comprovada;

III - notória competência.

§ 4º O Secretário de Estado ou titular do órgão supervisor da área da atividade fomentada poderá, em caráter excepcional e emergencial, dispensar a realização do processo de seleção em caso de descontinuidade do contrato de gestão.

Art. 12. O titular da Secretaria de Estado ou do órgão supervisor da área da atividade fomentada fará publicar, no sítio eletrônico da Secretaria ou do órgão que comanda,:

I - o edital de manifestação de interesse;

II - a relação das organizações sociais interessadas em celebrar o contrato de gestão;

III - o edital do processo de seleção para a celebração do contrato;

IV - o resultado da seleção.

Parágrafo único. O agente público referido no *caput* fará publicar no DODF extrato dos editais mencionados nos incisos I e III, além dos conteúdos a que se reportam os incisos II e IV.

Seção V Da alteração do Contrato de Gestão

Art. 13. O poder público distrital poderá celebrar termo aditivo ao contrato de gestão, dispensado o processo de seleção, sem limite de valor ou quantidade, caso o objeto do termo aditivo seja relacionado ou complementar ao do contrato de gestão original.

Parágrafo único. Poderá ser feita, a qualquer tempo, repactuação das metas ou das atividades contratadas, para adequá-las às necessidades do poder público distrital, mediante a inclusão, exclusão e permuta de serviços ou de seus quantitativos, assegurada a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas.

Seção VI Do Monitoramento, da Fiscalização e da Avaliação do Contrato de Gestão

Art. 14. A execução do contrato de gestão será monitorada e fiscalizada pela Secretaria de Estado ou pelo órgão supervisor da área da atividade fomentada, que também avaliará os resultados do contrato.

§ 1º A organização social apresentará à Secretaria de Estado ou ao órgão supervisor da área da atividade fomentada, a cada bimestre ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º O relatório da organização social será submetido à análise de unidade administrativa específica da Secretaria de Estado ou do órgão supervisor da área da atividade fomentada e remetido, em seguida, a parecer da comissão de avaliação.

§ 3º A comissão de avaliação:

I - será indicada pelo Secretário de Estado ou titular do órgão supervisor da área da atividade fomentada e terá, no mínimo, 50% de servidores de carreira do quadro próprio;

II - emitirá relatório conclusivo sobre a prestação de contas feita pela organização social e posteriormente o encaminhará ao Secretário de Estado ou ao titular do órgão supervisor da área da atividade fomentada, ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais (CGOS) e à Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF).

§ 4º Poderão ser convidados para auxiliar no monitoramento e na fiscalização da execução do contrato profissionais sem vínculo funcional com a administração pública do Distrito Federal e com notória especialização na área objeto do contrato de gestão.

§ 5º O Secretário de Estado ou o titular do órgão supervisor da área da atividade fomentada fará publicar, no DODF e em sítio eletrônico oficial, a cada bimestre, o relatório da organização social e o parecer da comissão de avaliação.

Art. 15. Os agentes atuantes no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela organização social no uso de recursos ou bens de origem

pública, deverão dar imediata ciência do fato à CGDF, individual ou coletivamente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no art. 15, face à gravidade dos fatos ou ao interesse público, deverão os agentes atuantes no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do contrato de gestão oferecer representação ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) quando houver indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública.

Parágrafo único. Se a representação referida no *caput* der origem a ação judicial, o poder público distrital poderá ser depositário e gestor dos bens e valores porventura sequestrados ou declarados indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades da organização social acionada na Justiça.

Art. 17. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas por organização social ao titular do órgão contratante, ao CGOS, ao MPDFT, à CGDF, à PGDF, à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) ou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

Art. 18. Os administradores de organização social que tiverem conhecimento da tentativa de representante do poder público distrital de interferir, de forma direta ou indireta, na organização e no funcionamento da entidade, darão imediata ciência do fato ao titular do órgão contratante, ao CGOS, ao MPDFT, à CGDF, à PGDF, à CLDF ou ao TCDF, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19. A organização social com contrato de gestão vigente estará sujeita ao controle interno do Poder Executivo distrital e ao controle externo da CLDF, auxiliada pelo TCDF.

Parágrafo único. Os controles referidos no *caput* deverão considerar o fato de ser a organização social uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integrante da administração direta e indireta do Distrito Federal, que colabora com o poder público, desenvolvendo atividades de relevância, essenciais à coletividade e sujeitas a incentivo e fiscalização regulares.

Art. 20. Caberá ao CGOS, órgão consultivo vinculado à Seplag, processar os requerimentos de qualificação, propor a qualificação e a desqualificação das organizações sociais, bem como supervisionar a execução dos contratos de gestão e os seus resultados.

Parágrafo único. A composição do CGOS, sua organização e o seu funcionamento serão definidos por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 21. A Seplag encaminhará quadrimestralmente à CLDF relatório contendo:

- I - a discriminação dos contratos de gestão vigentes, por organização social;
- II - o valor unitário dos contratos de gestão vigentes;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1186 / 16

Folha Nº 05 Victor

III - o objeto e as metas de cada contrato de gestão.

Seção VII **Do Fomento às Atividades da Organização Social**

Art. 22. A organização social é entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, podendo apresentar-se para seleção, quando for do interesse do poder público distrital celebrar contrato de gestão.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como organização social não lhe confere, sem prévia seleção, ressalvada a hipótese referida no § 4º do art. 11 desta Lei, o direito público subjetivo de celebrar contrato de gestão com o poder público distrital.

Art. 23. À organização social poderão ser destinados os recursos orçamentários e financeiros e os bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Serão assegurados à organização social contratada os créditos previstos na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso constante do contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata o *caput* serão destinados à organização social, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, caso os últimos também integrem o patrimônio do Distrito Federal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do poder público distrital.

Art. 25. Os bens adquiridos pela organização social com recursos provenientes do contrato de gestão destinar-se-ão exclusivamente à execução dele.

§ 1º Fica garantida à organização social a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações relativas à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente por ela, mantido o controle patrimonial direto da Secretaria de Estado ou do órgão supervisor da área da atividade fomentada.

§ 2º O Secretário de Estado ou o titular do órgão supervisor da área da atividade fomentada poderá realizar repasse de recursos à organização social, a título de investimento, durante a execução do contrato de gestão, para a ampliação das estruturas físicas já existentes e aquisição dos bens móveis permanentes necessários à prestação dos serviços públicos, nos termos de previsão contratual.

Art. 26. É facultado ao poder público distrital fazer a cessão de servidor à organização social contratada, com ônus para a origem, na hipótese de necessidade de complementação do quadro funcional para o atendimento das metas estabelecidas.

§ 1º O tempo de serviço do servidor público cedido à organização social será computado para todos os efeitos legais.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1186 / 16

Folha Nº 10 Vitor

§ 2º Não será permitido o pagamento, pela organização social, com recursos provenientes do contrato de gestão, de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoria ou associada ao desempenho de produtividade, observado o previsto no art. 37, inciso XI e § 11, da Constituição da República.

§ 3º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor público cedido nenhuma vantagem pecuniária paga pela organização social.

§ 4º Durante o período de cessão, o servidor público cedido observará as normas internas da organização social.

§ 5º O servidor público cedido que não se adaptar às normas internas da organização social ou que não exercer suas atividades em conformidade com elas poderá ser devolvido ao órgão ou entidade de origem.

§ 6º Aplicar-se-ão as disposições deste artigo aos militares cedidos integrantes dos Quadros de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 27. São extensíveis, no âmbito do Distrito Federal, os efeitos dos arts. 22 e 23, § 2º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, quando houver reciprocidade e não contrariar a legislação específica de âmbito federal.

Art. 28. O poder público distrital poderá celebrar com a organização social, além de contrato de gestão, convênio, termo de fomento, termo de cooperação ou instrumentos congêneres, respeitada a legislação pertinente em cada caso.

Parágrafo único. Poderá o poder público, ainda, celebrar com a organização social contrato de prestação de serviços para atividades relacionadas ao contrato de gestão vigente, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VIII Da Desqualificação

Art. 29. O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá proceder à desqualificação de organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou efetuada alteração das características que ensejaram sua qualificação.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A organização social fará publicar, em até 90 dias contados da data da assinatura do contrato de gestão, os regulamentos próprios que adotará, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para a:

I - contratação de obras, serviços, compras e alienações;

II - admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do poder público distrital, incluído o plano de cargos, salários e benefícios de seus empregados.

§ 1º A publicação de que trata o *caput* será feita na íntegra no sítio eletrônico da organização social e no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal e, em extrato, no DODF.

§ 2º A organização social com contrato de gestão vigente poderá aderir a Atas de Registro de Preços de titularidade de órgão da administração direta ou indireta do Distrito Federal, vedado o aproveitamento, em qualquer hipótese, de atas da organização social por órgão ou entidade pública distrital.

§ 3º O regulamento de contratação de obras, serviços, compras e alienações referido no *caput* poderá prever a contratação direta de fornecedor que detenha ata de registro de preços de titularidade de órgão ou entidade da administração pública.

§ 4º Os regulamentos descritos no *caput* deverão ser encaminhados para a unidade administrativa específica de que trata o § 2º do art. 14 e para o CGOS.

Art. 31. Poderá ser qualificada como organização social no Distrito Federal a entidade requerente com mais de 5 anos de existência cujo estatuto atenda às prescrições do art. 2º, ressalvado o disposto nos incisos III a VI e X do seu § 1º, desde que também detentora, na mesma área de atuação:

I - do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS);
ou

II - de contrato de gestão, na condição de organização social qualificada pela União, por qualquer dos Estados federados ou por município sede de capital estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de ser qualificada nos termos deste artigo, a organização social terá até 1 ano para adaptar seu estatuto às prescrições dos arts. 2º a 4º, sob pena de desqualificação.

Art. 32. O Poder Executivo distrital fixará, em regulamento próprio, as diretrizes e os critérios suplementares para a qualificação das organizações sociais, entre os quais deverão constar:

I - a ênfase no atendimento do cidadão-usuário;

II - a ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, considerando-se os prazos pactuados;

III - o controle social das ações de forma transparente.

Art. 33. Constará do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal a previsão de programação orçamentária própria para financiamento dos contratos de gestão decorrentes desta Lei.

Art. 34. Ficam mantidos os atos de qualificação anteriores à vigência desta Lei, submetendo-se a ela os casos de renovação da qualificação já efetuada.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008.

Brasília, de de 2016
128º da República e 57º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 226 / 16

Folha Nº 13 Victor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos nº 1 /GAB/CACI

Brasília, 28 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que tem por objetivo estabelecer nova disciplina para a qualificação das organizações sociais no âmbito do Distrito Federal, em substituição àquela definida na Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, ademais de dispor sobre a seleção das credenciadas para contratação, o contrato de gestão, a monitoração e a avaliação do contrato, e a desqualificação das entidades.
2. A proposição justifica-se pela necessidade de aprimorar o sistema de outorga de qualificação de tais entidades, tornando-o mais célere e eficiente, além de aproximar o modelo distrital de organização social (OS) daquele previsto na Lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
3. Busca-se, na verdade, elidir as idiosincrasias da legislação local que hoje praticamente inviabilizam a qualificação de organizações sociais no Distrito Federal, impedindo que este possa se beneficiar da expertise de instituições do terceiro setor reconhecidamente sérias e competentes. Esse é o caso, por exemplo, do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada: organização social do DF responsável por administrar o Hospital da Criança de Brasília, unidade de saúde que se tornou sinônimo de bom atendimento na Capital da República.
4. Para tanto, pensou-se – de início – que bastaria alterar a lei distrital estabelecendo nova disciplina sobre a composição e as competências do conselho de administração da organização social, ponto que concentra a maior discrepância em relação às normas fixadas pela União e por outras unidades federativas. Assim, a

outorga conferida por qualquer delas poderia ser reconhecida pelo DF no caso do estabelecimento de parceria entre o poder público e uma entidade privada sem fins lucrativos para a prestação de serviços públicos sociais, portanto não exclusivos.

5. Logo se percebeu, entretanto, a importância de propor nova e ampla disciplina à matéria, dada a necessidade de ajustar as regras existentes ao resultado da experiência já adquirida no DF, ao aproveitamento das boas práticas oriundas de outros entes federativos e aos julgados do Poder Judiciário, sem falar da indispensável consolidação das deliberações da Câmara Legislativa que provocaram uma série de modificações na Lei nº 4.081, de 2008.

6. Por conta disso, na intenção de compatibilizar o ordenamento jurídico distrital com as disposições federais sobre a matéria, que receberam a chancela de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2015, o projeto de lei em anexo pretende efetuar seis alterações básicas nos requisitos de qualificação das organizações sociais.

7. Primeiro, ele compatibiliza as características de composição do Conselho de Administração com as previsões da lei federal, deixando-as suficientemente flexíveis para possibilitar a máxima proximidade normativa com diplomas oriundos de outros entes da Federação, sem prejuízo das demais exigências que conferem segurança jurídica ao processo de outorga da qualificação.

8. Em seguida, pretende deslocar a comprovação da experiência de gestão da organização social para o momento de seleção da entidade a ser contratada pelo poder público, pois é nesse instante que a experiência se mostra realmente necessária. A antecipação dessa prova para o instante da qualificação, como faz a lei em vigor, tem se revelado uma cláusula de barreira inócua para o poder público e deletéria para as entidades privadas.

9. Depois, o projeto sugere a inclusão de três novos requisitos para a qualificação das organizações sociais, a saber: veda qualquer atuação político-partidária; estabelece regra contra o nepotismo e cria filtro para excluir a OS que tenha sofrido penalidade administrativa ou judicial nos 5 anos anteriores.

10. Ele também prevê a possibilidade de cisão estatutária da entidade, hipótese que decerto despertará interesse em organizações sociais já atuantes em outros estados da Federação.

11. Além disso, faculta o reconhecimento de qualificação provisória para a entidade que tenha mais de cinco anos de existência e seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ou detentora de contrato de gestão, na condição de organização social qualificada pela União, por qualquer dos Estados federados ou por município sede de capital estadual.
12. Ainda no campo da qualificação, o projeto inova ao ajustar as exigências referentes às atribuições do Conselho de Administração às regras impostas pelo Código Civil, resolvendo o impasse que a lei em vigor estabelece quando atribui privativamente ao Conselho competências conferidas à Assembleia Geral pelo Código Civil.
13. O projeto inova, igualmente, ao dispor sobre o processo de seleção de organização social para contratação com o poder público, assim preenchendo a lacuna legal ora existente com a enunciação dos princípios que o balizam e das fases em que ele pode se desdobrar.
14. A redação proposta determina que o processo de seleção observe os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e do julgamento objetivo. Ordena, outrossim, o respeito aos critérios do edital para o julgamento das propostas, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.
15. Vale dizer que existe a previsão de que ocorra, antes da fase de seleção propriamente dita, a manifestação de interesse privado, levando-se em conta o formato de parceria inerente a esse tipo de relação estabelecida entre o Estado e os particulares para a prestação de serviços públicos não exclusivos.
16. Para tornar esse tipo de parceria mais atraente para a iniciativa privada e mais segura para o poder público, a um só tempo, a norma projetada cria garantias para ambas as partes.
17. Em prol da entidade privada, o projeto sugere facultar prazo de vigência mais distendido para o contrato de gestão (que vale por até 10 anos e ainda pode ser renovado ou prorrogado, desde que não ultrapasse 35 anos), além de prever a possibilidade de que uma OS detenha mais de um contrato desses em vigência simultânea e de que o celebre associada a outra instituição sem fins lucrativos. Em adição, incorpora a previsão de rateio de despesas operacionais ou corporativas, assegura a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas,

no caso de repactuação das metas ou atividades contratadas; autoriza a OS a aderir a atas de registro de preços de titularidade de órgão da administração direta ou indireta do DF; e determina a existência de provisão para as verbas rescisórias e indenizatórias.

18. Para a garantia do poder público, o projeto submete a renovação ou prorrogação da vigência do contrato de gestão ao interesse público e proíbe a OS de ceder em parte ou no todo o contrato de gestão. Também veda a incidência de taxa de administração e obriga a OS a ter Conselho Fiscal, caso o montante do contrato de gestão firmado com o poder público distrital alcance ou supere o valor de cinco milhões de reais. Ademais, permite, a qualquer tempo, a repactuação das metas ou das atividades contratadas para atender ao interesse público, mediante a inclusão, exclusão ou permuta de serviços ou seus quantitativos no contrato de gestão. Prescreve, ainda, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação permanentes do contrato de gestão, o que envolve o trabalho dos órgãos de governo afetos à área da atividade fomentada, o sistema de controle interno do Poder Executivo e o controle externo exercido pela Câmara Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do DF. Por fim, autoriza a desqualificação da OS na hipótese de descumprimento do contrato de gestão ou de alteração das características que lhe renderam a outorga da qualificação.

19. Ressalto, por oportuno, que a disciplina das organizações sociais ora proposta está longe de constituir renúncia do Governo do Distrito Federal (GDF) para com seu dever constitucional de prestação de serviços públicos, que continuará sob sua responsabilidade. É imprópria, portanto, a peja de descompromisso ou de terceirização que se procura atribuir à defesa da utilização desse modelo de parceria público-privada.

20. Trata-se, na verdade, de uma tendência natural e previsível à atuação indireta, tendo em vista, de um lado, a lógica de eficiência e de flexibilidade que preside o regime de direito privado e, do outro, as consequências nefastas do agigantamento do aparelho estrutural administrativo, que levou o Distrito Federal a infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal gastando, com a folha de pessoal, além do limite permitido.

21. Nesse contexto, a atuação indireta firma-se mais como uma obrigação do que como uma opção propriamente dita para o gestor responsável. Ela se afasta da via de criação de entidades públicas para a intervenção direta no cumprimento dos

deveres constitucionais e elege a estratégia de induzir e fomentar atores privados, sem fins lucrativos, na persecução de metas idênticas.

22. Essa estratégia, diga-se de passagem, tem elevado alcance pedagógico e integrador, já que se apoia na efetivação do princípio da consensualidade (entre o poder público e a iniciativa privada) e da participação dos administrados, que colaboram em áreas dotadas de relevância pública para o atingimento de um objetivo comum. Áreas, em suma, livres à iniciativa privada ou mesmo inseridas no rol de deveres constitucionais tanto do poder público quanto da sociedade.

23. Para estimular a atuação das OS no domínio dos serviços sociais, cumpre não apenas imprimir maior racionalidade ao processo de qualificação, como já se explicou, mas também propiciar condições de fomento. Trata-se, aqui, da cessão de recursos orçamentários e financeiros, bens e pessoal à OS, após a celebração do contrato de gestão, uma matéria que reclama nova e imediata disciplina. Isso porque a lei distrital em vigor regula o fomento apenas parcialmente, silenciando a respeito da cessão de servidores, que já acontece na prática.

24. Importa destacar a disciplina minuciosa e atenta que o projeto em anexo confere ao contrato de gestão, instrumento mediante o qual o poder público deve direcionar a atuação da OS pela inserção de metas e de resultados a serem alcançados e pela imposição de deveres. É o que acontece, por exemplo, com a obrigação de atendimento universal e igualitário aos usuários do Sistema Único de Saúde a ser inserida no contrato de gestão das organizações sociais que atuam na área, conforme determina o art. 8º do projeto.

25. Merece ênfase, igualmente, a importância e o vulto dados pelo projeto à questão da publicidade no contexto de regulação da parceria firmada entre o poder público e as organizações sociais. A proposta torna obrigatória a publicação – quase sempre no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio de algum órgão público e da própria OS – do edital de manifestação de interesse, da relação das OS interessadas em celebrar o contrato de gestão, do edital do processo de seleção para a celebração do contrato, do resultado da seleção, do contrato de gestão em si, do relatório bimestral de execução dele, do parecer da Comissão de Avaliação e dos relatórios financeiros da OS, afora os regulamentos por ela editados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e para a admissão de pessoal com emprego de recursos públicos. Note-se que é essa publicidade que animará verdadeiramente

o controle social da matéria e o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos contratos de gestão no âmbito do poder público.

26. A questão do controle, do monitoramento e da avaliação desses contratos, aliás, constitui outro assunto de relevo no projeto. Ele não só impõe a existência de uma unidade administrativa específica em cada órgão para a celebração de contrato de gestão e posterior acompanhamento e fiscalização, como ainda prescreve ajustes nos papéis a serem desempenhados pela Comissão de Avaliação, no âmbito de cada órgão, e pelo Conselho de Gestão das Organizações Sociais, na esfera da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG).

27. Não bastasse isso, o projeto ainda inova ao prever a denúncia, pela OS, da tentativa de interferência na sua organização e no seu funcionamento e ao reiterar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo de monitoramento e fiscalização e a atuação sempre necessária dos controles interno e externo.

28. Chamo a atenção para o fato de que o projeto de lei enuncia parâmetros a serem considerados quando da análise dos contratos de gestão, buscando evitar o surgimento de conclusões impróprias sobre a natureza da OS. Cuida-se de entidade de direito privado, que não tem fins lucrativos nem integra a administração pública do DF (direta ou indireta), mas que colabora com o poder público desenvolvendo atividades de relevância pública, essenciais à coletividade e objeto de incentivo e fiscalização regular desse mesmo poder.

29. Registro, por oportuno, que a elaboração do projeto de lei em anexo resulta de um processo longo, colaborativo e tecnicamente apurado: longo, porque iniciado nos primórdios deste Governo, ainda em janeiro de 2015; colaborativo, porque construído conjuntamente por diversos Secretários de Estado, procuradores, consultores jurídicos, dirigentes de organizações sociais e outros agentes públicos experientes no trato da matéria; tecnicamente apurado, porque resultante do cotejo de várias leis, do aproveitamento das críticas e sugestões ofertadas, das conclusões oriundas dos debates havidos e da busca incansável pela expressão linguística mais fidedigna para os comandos a serem criados.

30. Entendo que o fruto desse processo pode efetivamente contribuir para afastar os entraves da legislação distrital em vigor para viabilizar a qualificação de entidades com experiência reconhecida no plano federal ou estadual e para tornar mais eficaz e veloz o processo de outorga da qualificação, de modo a permitir o

incremento da pluralidade dos possíveis interessados no estabelecimento de parceria com o GDF.

31. Por isso, rogo a Vossa Excelência que apresente à Câmara Legislativa o projeto de lei em anexo, se estiver de acordo com o conteúdo proposto, e que requeira a tramitação dele em regime de urgência, com amparo no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em face da relevância da matéria.

Respeitosamente,



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.186/16 que “Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão em Ordem do Dia.

Informo que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e CESC (RICL, art. art. 69, I, “a”), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 30/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial